



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.011707/2006-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.762 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARTA CRISTINA QUINTANILHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO DE VALORES APÓS A CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ABATIMENTO NO LANÇAMENTO FISCAL.

Para fins de abatimento do crédito tributário lançado, o aproveitamento de valores liquidados mediante compensação após a ciência do auto de infração, relativamente a imposto de renda na fonte que deveria ter sido retido a título de antecipação do imposto devido pelo contribuinte, é matéria estranha ao lançamento fiscal, cabendo sua avaliação à unidade da Secretaria da Receita Federal encarregada da liquidação e execução do acórdão em segunda instância.

MULTA DE OFÍCIO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

No caso concreto, inviável o deferimento da pretensão do sujeito passivo de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N° 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE n° 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento de verbas trabalhistas, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

MARTA CRISTINA QUINTANILHA, contribuinte, pessoa física, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, Acórdão nº 08-16.571/2009, às e-fls. 124/135, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos na DIRPF, em relação ao exercício 2002, conforme peça inaugural do feito, às fls. 04/11, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 30/11/2006, nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, com o seguinte fato gerador:

O contribuinte classificou indevidamente, como Rendimento Isento, na Declaração de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2002, ano-calendário 2001 - DIRPF/2002, o valor de R\$ 110.484,63, que corresponde a rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará, pessoa jurídica da qual era funcionário, em decorrência de decisão judicial referente ao Processo N°0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco" de que cuida o art.14, da Lei N° 4.860/65, conforme consta em cópia anexa da citada decisão judicial ("Ata de Audiência do Processo N°0351/96", realizada pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, da Justiça do Trabalho), o qual, portanto, pela sua natureza de remuneração do trabalho, é considerado como Rendimento Tributável.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, à e-fl. 141/144, procurando demonstrar sua total improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, requerendo a dedução do imposto de renda retido na fonte recolhido pela fonte pagadora.

Aduz ser incabível a aplicação da multa de ofício, devendo ser excluída do lançamento.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

MÉRITO

Os rendimentos recebidos pela contribuinte referem-se ao pagamento de atrasados a título de "adicional de risco", instituído para remunerar os riscos referentes à insalubridade, periculosidade e outros riscos, no percentual de 40% incidente sobre o salário-base, bem como seus reflexos salariais, decorrente de acordo para a extinção de execução no Processo Trabalhista nº 0351/96 (fls. 20/22, 57/58 e 78/82).

Os pagamentos representam acréscimo patrimonial para o funcionário, porquanto não configuram recomposição de riqueza que foi subtraída do patrimônio do beneficiário. À vista disso, compõem o rendimento bruto como produto do trabalho e

encontram-se submetidas à incidência do imposto de renda (art. 3º, §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988).

À época dos fatos, tendo em conta a natureza jurídica dos rendimentos percebidos pela pessoa física, a incidência do imposto na fonte tinha a natureza de antecipação do tributo a ser apurado pelo contribuinte no ajuste anual do ano-calendário. Em outras palavras, a apuração definitiva do imposto de renda deveria ser efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

Contudo, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora após a data de entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, como ora se cuida, e não tendo o contribuinte submetido os rendimentos à tributação na sua declaração de ajuste anual, o imposto de renda devido é exigido do beneficiário dos rendimentos, com acréscimo de juros de mora e multa.

No que tange ao cumprimento da obrigação tributária, a recorrente pondera que a decisão de piso não acolheu o pedido para dedução do imposto de renda recolhido pela fonte pagadora. Explica que a Companhia Docas do Ceará, na condição de detentora de créditos fiscais junto a União, efetivou o pagamento do imposto de renda, devido na fonte, mediante o procedimento de compensação de débitos, resultando na liquidação do principal e dos juros de mora.

Esta matéria já foi objeto de julgamento nesta Colenda Turma, caso análogo, dessa forma, não merece guarida a pretensão da contribuinte, consoante restou muito bem explicitado no Acórdão nº 2401-006.673, o qual me filiei na oportunidade, da lavra do Conselheiro Cleber Alex Friess exarado nos autos do processo nº 10380 011684/2006-03, de onde peça vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

Pois bem. O fiscalizado tomou ciência do auto de infração no dia 30/11/2006. No entanto, a aludida compensação ocorreu somente em 28/12/2006, data da transmissão da Declaração de Compensação, ou seja, em momento posterior à ciência da lavratura do auto de infração (fls. 96/98).

Devido à perda da espontaneidade, os atos praticados após a comunicação do lançamento fiscal ao sujeito passivo não operam efeitos sobre o crédito tributário lançado, que permanece rígido na sua constituição.

Eventualmente, os recolhimentos comprovadamente vinculados ao mesmo fato gerador poderão ser aproveitados para reduzir o total do débito exigido do contribuinte. Porém, a avaliação quanto à utilização de valores compete à unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão, na medida que transcende os limites da lide decorrente do lançamento fiscal.

De qualquer modo, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, todavia não é sinônimo de pagamento (art. 156, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Com efeito, a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação pela Administração Tributária (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No presente caso, os autos estão desprovidos de comprovação da homologação total ou parcial da compensação pleiteada.

Além disso, a partir de simples operações aritméticas, o recorrente pretende demonstrar que uma parte da compensação declarada pela Companhia Docas do Ceará, após o início do procedimento fiscal, corresponde exatamente ao valor do imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas no Processo Trabalhista nº 0351/96.

De igual maneira, os dados carreados aos processo são insuficientes para vincular a compensação com o crédito tributário exigido no auto de infração, em nome do contribuinte.

Em consequência, nesse ponto, não merece reparo as conclusões do julgamento de primeira instância.

Em face dos substanciosos fundamentos acima transcritos, impõe-se manter incolume o acórdão recorrido.

Alternativamente o apelo recursal solicita a exclusão da multa de ofício, haja vista que foi induzida a erro pela fonte pagadora.

De fato, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem jurisprudência consolidada ao longo dos anos no sentido da exoneração da multa de ofício em nome do beneficiário dos rendimentos, quando levado a praticar erro no preenchimento da sua declaração. Eis a redação do verbete nº 73:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Entendo, porém, que a situação em apreço não se amolda ao enunciado da Súmula CARF nº 73, cujo propósito é a exclusão da multa punitiva na hipótese de erro escusável.

Os precedentes administrativos que deram origem à edição da súmula estão associados a casos concretos em que a falta de recolhimento do imposto de renda deu-se pela natureza da classificação dos rendimentos na declaração de ajuste da pessoa física, com base em informação prestada pela fonte pagadora.

É dizer que a documentação fornecida foi decisiva para a conduta do contribuinte pessoa física, que nada mais fez do que declarar os rendimentos de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora.

Para melhor visualização do contexto da criação da súmula, confira-se a ementa de alguns acórdãos paradigmas:

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF/01-05.049, de 10/08/2004)

MULTA DE OFÍCIO - DADOS CADASTRAIS - O lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela

fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Recurso especial negado.

(Acórdão CSRF/04-00.409, de 12/12/2006)

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO, INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

MULTA DE OFÍCIO, CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso provido parcialmente.

(Acórdão nº 2801-00239, de 21/09/2009)

No caso sob exame, o deslinde da controvérsia de é fácil deslinde, conforme bem explicitado na Descrição dos Fatos, *in verbis*:

a)conforme demonstrado no Ofício nº 744/2002/DRF/FOR, expedido pela Delegada da Receita {Federal em Fortaleza-ce, em resposta ao OFÍCIO Nº 375/2002 do EXMº SENHOR JUIZ DA 5' VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA, no processo judicial citado, cópia anexada pelo próprio [contribuinte em sua resposta, o rendimento referente ao "Adicional de Risco" é um rendimento tributável, sujeito à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física e, portanto, sujeito ao Ajuste Anual na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF)

b)segundo o que consta na Lei nº 4.860, de 26/11/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, que instituiu no art.14 o "Adicional de Risco" recebido pelo contribuinte, tal adicional tem a finalidade de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, e só é recebido por quem está em atividade no trabalho, ou seja, por quem trabalha, sendo assim uma remuneração do trabalho, só que a maior em decorrência de algumas circunstâncias, sendo, portanto, um rendimento tributável;

c)na decisão citada anteriormente ("Ata de Audiência do Processo Nº0351/96", realizada pela 5' Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, do Tribunal Regional do Trabalho da 7' Região, da Justiça do Trabalho), na parte correspondente à resolução, o Juiz notificou a reclamada (Companhia Docas do Ceará) a reter e recolher o Imposto de Renda devido a Receita Federal, conforme texto a seguir transcrito: "FICA A RECLAMADA NOTIFICADA QUE DEVERA EFETUAR O CALCULO, AS DEDUÇÕES E A SUBSEQUENTE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A

PREVIDENCIA SOCIAL (INSS), NA FORMA DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91, COM AS MODIFICAÇÕES DA LEI Nº 8.620, DE 05.01.93, BEM COMO A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A RECEITA FEDERAL (IMP. DE RENDA), NA FORMA DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541, DE 23.12.92, COMPROVANDO REFERIDOS RECOLHIMENTOS QUANDO DO PAGAMENTO E QUITAÇÃO DA PARTE LIQUIDA DEVIDA AO RECLAMANTE, EM FACE DOS DIREITOS RECONHECIDOS NESTE JULGADO.";

d) consta no processo judicial, efetuado pela Diretoria do Serviço de Cálculo de Liquidação Judicial, o cálculo do Imposto de Renda que deveria ter sido retido do contribuinte, na ocasião do pagamento do rendimento, pela Companhia Docas do Ceará, e pago à Secretaria da Receita Federal.

No caso em apreço, resta claro que **a documentação fornecida não foi decisiva para a conduta do contribuinte pessoa física, pelo contrário, demonstra que a contribuinte tinha conhecimento quanto a natureza da verba.**

Dessa feita, sob qualquer ótica, é inviável o deferimento da pretensão da recorrente de ver afastada a multa de ofício da exigência fiscal, por não configurar erro escusável. A penalidade é devida e encontra respaldo em lei nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

Para finalizar, uma última questão a ser examinada, em prol do controle de legalidade do lançamento fiscal.

O sindicato da categoria protocolou ação na Justiça do Trabalho, em 06/11/1995, para o pagamento aos empregados substituídos de "adicional de risco" e seus reflexos nos direitos trabalhistas, a partir de outubro/1990.

Em deliberação de 15/09/1997, a reclamatória trabalhista foi julgada procedente em parte, com condenação para pagamento do "adicional de risco", a partir de novembro/1990, com juros e correção monetária, bem como seus reflexos nos salários, em especial no décimo terceiro e nas férias.

O acordo firmado entre as partes, que amparou o pagamento dos valores não oferecidos à tributação pela recorrente no ano-calendário de 2001, foi assinado no mês de julho/2001, com o objetivo de fazer cessar os atos de execução no Processo Trabalhista nº 0351/96.

Como se observa da narração dos fatos, os rendimentos recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2001 são relativos a anos-calendário anteriores, vinculados a parcelas em atraso de natureza salarial, cabendo verificar o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente.

Em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário nº 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Portanto, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Um esclarecimento sobre o último tema. Desde a peça impugnatória, por meio de alegações de fato e de direito, a contribuinte afirma que o valor principal exigido no auto de infração encontra-se plenamente satisfeito. Embora sob delimitada causa de pedir, a contribuinte protesta, ao final e ao cabo, contra a autuação fiscal como um todo.

É verdade que não contestou expressamente a forma de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente. Por outro lado, a jurisprudência vinculante surgiu, efetivamente, em momento posterior ao acórdão de primeira instância e à apresentação do recurso voluntário.

Após a análise dos fatos é atribuição do julgador identificar a norma jurídica aplicável ao caso concreto, lembrando que as questões de direito podem ser apreciadas de ofício e, via de regra, não se submetem à preclusão ("iura novit curia").

Na aplicação da norma jurídica não é conveniente ignorar os efeitos práticos advindos de precedente judicial com eficácia vinculante, revestido de obrigatoriedade da sua adoção em decisões da Administração Tributária.

O entendimento do RE nº 614.406/RS tem sido observado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das suas competências, inclusive para fins da atuação em demandas judiciais e/ou na revisão de ofício do lançamento fiscal, quando em desacordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos acumulados (Nota PGFN/CRJ nº 981/2015 c/c art. 19, inciso VI, e art. 19-A, inciso III, § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019).

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira